

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.016142-4/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : HENRIQUE LUIS ROESSLER FEPAM
AGRAVADO : Paulo Regis Rosa da Silva e outros
AGRAVADO : MONEL MONJOLINHO ENERGETICA S/A
ADVOGADO : Paulo Roberto Pastore de La Rocha e outros
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
 DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D.E.

Publicado em 09/09/2009

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INDÍGENA. DESISTÊNCIA DE RECURSO. TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES. DESCABIMENTO. USINA HIDRELÉTRICA. VÍCIOS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OMISSÃO DO COMPONENTE INDÍGENA. COLABORAÇÃO DAS AUTORIDADES PARA O PROBLEMA. IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA. OBRA CONCLUÍDA. RESERVATÓRIO CHEIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS ENVOLVIDOS. ÁREA ESTRANHA ÀS TERRAS INDÍGENAS. MEDIDAS MITIGATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS PELOS REFLEXOS INDIRETOS DO EMPREENDIMENTO PARA OS ÍNDIOS. PROGRAMA CONSISTENTE. EXECUÇÃO IMEDIATA. MEDIDAS CONTROVERTIDAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA FUNAI E PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CASSAÇÃO DE LIMINAR RECURSAL. REQUERIMENTOS MINISTERIAIS PREJUDICADOS. PERDA DE EFEITO DE *ASTREINTES*.

1. Não se admite reconhecimento ou homologação de desistência do agravo, sem o protocolo de petição formal, por parte da recorrente, nesse sentido, não sendo suficiente, para tal desiderato, o termo de acordo firmado entre as partes e carreado pela recorrida.

2. Inviável a devolução de prazo para contrarrazões, tendo em vista que não houve desistência do recurso, tampouco prejuízo à agravada, que acabou peticionando, diversas vezes, nos autos do instrumento, inclusive declinando argumentos para justificar o desprovimento do recurso.

3. Em que pese as irregularidades, no decorrer do processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica, provocadas e corroboradas, inclusive, por diversas autoridades, não é possível reverter a atual situação fática, qual seja, a conclusão da obra e o enchimento do reservatório.

4. Não se observa, pelo andamento acidentado do processo, descumprimento de qualquer liminar, restando evidenciado que a UHE não está dentro da área indígena, e que sua entrada em operação não trará dano algum, ao contrário, beneficiará a Municípios e comunidade, além de se tratar de obra incluída no PAC.

5. Já existe um bom e consistente programa de medidas compensatórias e mitigatórias, que beneficiará a comunidade indígena, não havendo razão para não ser, de pronto, iniciada sua execução - o que vem sendo providenciado, em tratativas amigáveis entre FUNAI e empresa, nada impedindo que prossigam, com a presença do Ministério Público Federal. Deve haver definições e

avaliações, por parte da FUNAI, e decisão do MM. Juízo de primeiro grau, sobre as duas medidas compensatórias controvertidas, mas tal ainda não ocorreu, não se mostrando viável o suprimento do primeiro grau de jurisdição, motivo pelo qual a solução pode ser postergada.

6. Cassada a liminar deferida no agravo de instrumento. Prejudicados os requerimentos ministeriais de imposição de multa diária elevada e adoção de outras medidas garantidoras do cumprimento do *decisum* liminar, bem assim a aplicação de penalidade por ato atentatório à Justiça. Sem efeito as *astreintes* impostas pelo Magistrado *a quo* para cumprimento da antecipação da tutela recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, cassando a liminar que sustou a entrada em operação da UHE Monjolinho, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2009.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2976105v6** e, se solicitado, do código CRC **EE7AFA1E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24
Nº de Série do Certificado: 4435E8A6
Data e Hora: 31/08/2009 15:10:55

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.016142-4/RS

RELATORA : **Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
ADVOGADO : **Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER FEPAM**
ADVOGADO : **Paulo Regis Rosa da Silva e outros**
AGRAVADO : **MONEL MONJOLINHO ENERGETICA S/A**
ADVOGADO : **Paulo Roberto Pastore de La Rocha e outros**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**
PROCURADOR : **Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região**
INTERESSADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão prolatada nos autos de ação civil pública (ACP n. 2009.71.17.000560-0) ajuizada em 08/05/2009 pelo Ministério Público Federal contra a Monel Monjolinho Energética S/A, a FEPAM e o IBAMA.

Na ACP, o *Parquet* alega a nulidade do procedimento de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Monjolinho (UHE Monjolinho), por meio da qual há de ser feita a exploração de potencial hidráulica concedida à primeira ré. O empreendimento se localiza no Rio Passo Fundo, na divisa entre os Municípios de Nonoai e Faxinalzinho, pressupõe investimentos de duzentos e oitenta milhões de reais, financiados pelo BNDES, e se destina a gerar potência equivalente a 2,7% do parque energético do Estado do Rio Grande do Sul. A nulidade é arguida em virtude da inexistência de adequado estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) referentes aos impactos da UHE em terras indígenas kaingang e guaranis; das deficiências do estudo do componente indígena (ECI) posteriormente elaborado pela empresa e da insuficiência do mesmo estudo para atender a requisito da licença de instalação (IL) para concessão da licença de operação (LO); da competência do IBAMA e incompetência da FEPAM para licenciamento da Hidrelétrica; da ausência de publicidade e participação pública (especialmente das comunidades indígenas) na avaliação de impacto ambiental. O MPF ainda tece considerações sobre a nulidade de termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre Ministério Público Estadual, FEPAM e UHE Monjolinho, nos autos de ação civil pública movida na Justiça Estadual, para afastar a questão indígena do processo de licenciamento; sobre a falta de **consulta prévia** à população indígena atingida (Convenção n. 169 da OIT); sobre a inexistência de **consulta** ao Congresso Nacional para o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas (art. 231, §§ 3º e 4º da Constituição Federal); sobre a necessidade de aplicação do princípio da precaução, em virtude da não publicação do Relatório de Identificação e Delimitação de terra indígena em processo de demarcação na área da UHE Monjolinho (TI Kandóia); sobre a imposição de danos morais às comunidades indígenas; sobre a necessidade de se obstar a concessão de financiamentos e/ou repasses da União para o empreendimento.

Os pedidos, na petição inicial, foram vertidos nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, requer a Vossa Excelência:

Liminarmente, a concessão de medida, inaudita altera parte, em sede de antecipação de tutela para, EM CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA para:

I - impedir a FEPAM de emitir Licença de Operação ou qualquer autorização para enchimento do reservatório em virtude de todos os fatos acima expostos, notadamente, diante: a) do descumprimento da condicionante insculpida no item II da LI nº 1465/2008 e inversão tumultuária do processo de licenciamento ambiental; b) da inexistência de aprovação da FUNAI, através de Parecer Técnico fundamentado (§ único do art. 5º da Resolução CONAMA nº. 237/97) quanto aos impactos identificados na Etapa I do Estudo do Componente Indígena e tampouco programas previstos na etapa II do ECI, conforme explanado no item 3.3; c) do fato de que a emissão de LO, e em consequência o enchimento do reservatório, impedirá, para fins de indenização pela perda de território, que se apure a extensão exata de território indígena que será alagado pelo empreendimento, a qual, outrossim, somente será revelada com a publicação do Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kandóia que definirá os limites da terra indígena, que está prestes a ser publicado em 15/06/2009, conforme Ofício nº 341 (fl. 449);

*II - suspender imediatamente o processo de licenciamento ambiental pela nulidade de todo processo e das licenças ambientais daí decorrentes, desde a sua gênese: a) pela inexistência de EIA/RIMA quanto aos impactos em terras indígenas; b) pela ausência de participação durante todo licenciamento das comunidades indígenas impactadas, seja em audiência pública, seja através da oitiva pelo Congresso Nacional (art. 231, § 3º da CF), seja em virtude de ausência de **consulta**, livre, **prévia** e informada; c) pelo descumprimento do parecer da FUNAI que, na atribuição que lhe confere o § único do art. 5º da Res CONAMA 237/97, determinava a complementação do EIA/RIMA quanto às populações indígenas; d) pela incompetência da FEPAM em conduzir o licenciamento, determinando a atuação do IBAMA*

que deverá retomar o procedimento de sua gênese, orientando os estudos ambientais a serem refeitos, nos termos da fundamentação;

III - seja notificada liminarmente a União Federal, pela suas agências de financiamento e Banco Nacional de Desenvolvimento Social, para que se abstenham de disponibilizar recursos financeiros para a execução da obra;

Em sede de cognição definitiva, seja a ação julgada procedente, confirmando-se todos os pedidos liminarmente requeridos para:

I - Declarar inexistente o EIA/RIMA da UHE Monjolinho, por não atender às disposições da Resolução CONAMA nº 01/86, nos termos das alegações apresentadas no item 3.1;

II - Declarar nula a audiência pública realizada em 19/09/2003, nos termos das alegações apresentadas no item 3.5;

III - Declarar nulas as Licenças **Prévia** e de Instalação, pelos diversos motivos elencados nesta inicial, mas, especialmente, pelo fato de provocar inversão tumultuária dos atos do procedimento de licenciamento ambiental, com graves prejuízos para a gestão e controle ambientais, nos termos das alegações apresentadas no item 3;

IV - Determinar a oitiva das comunidades afetadas, direta e indiretamente, pelo empreendimento pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 231 da CF/88;

V - Determinar ao IBAMA que assuma o licenciamento ambiental da UHE Monjolinho, por força do artigo 10, da Lei 6.938/81, nos termos das alegações apresentadas no item 3.4;

VI - Condenar a Monjolinho S.A. à indenização por danos morais ou não patrimoniais, parte em favor das comunidades indígenas afetadas, parte em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos das razões apresentadas no item 7;

Requer, ainda, sejam citados os réus para, querendo, contestar a presente ação, pena de revelia, protestando, desde já, pela produção de toda e qualquer prova em direito admitida, especialmente a documental, pericial, testemunhal e vistoria.

Outrossim, requer a intimação da FUNAI para, querendo vir integrar o pólo ativo da presente ação e a condenação dos réus nos ônus da sucumbência.

Por fim, o Ministério Público Federal requer a concessão das medidas liminares de tutelas antecipadas e cautelares, inaudita altera pars, por entender que o farto conjunto probatório é suficiente ao convencimento do juízo nesta fase de cognição sumária, todavia, caso seja o entendimento desse digno Juízo, a aplicação das disposições do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, decidindo por ouvir as pessoas jurídicas de direito público no prazo de 72 horas, destacamos ser imprescindível a adoção de meios simplificados e céleres para a comunicação do ato processual. Isto se dá pela exiguidade do tempo, eis que a data enchimento do reservatório, segundo o próprio empreendedor é dia **11/05/2009** e o cumprimento de carta precatória, dadas as formalidades do ato, pode demandar período de tempo dilatado, com risco de frustração dos pedidos face à tutela antecipada pleiteada.

Na mesma data de 08/05/2007, o Magistrado *a quo* assim decidiu:

[...] Tenho que, no presente momento processual, deve ser deferida parcialmente a liminar pleiteada pelo MPF.

Embora o contido no 2º da Lei 8.437/94, o qual preceitua que "No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.", verifico a existência de verossimilhança nas alegações do parquet, consoante documentos acostados ao feito sendo que, especialmente, está demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a amparar a concessão da medida liminar.

Isto porque acaso seja autorizado o enchimento do reservatório UHE Monjolinho não será possível verificar a extensão dos danos existentes, a fim de que sejam tomadas as medidas compensatórias cabíveis, com relação ao território alagado, que poderá fazer parte da Terra Indígena Kandóia, cujos limites somente serão revelados com a publicação do seu Relatório de Identificação e Delimitação, o que ocorrerá na data de 15/06/2009.

III - Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM que se abstenha de emitir Licença de Operação ou qualquer autorização para enchimento do reservatório UHE Monjolinho.

Intimem-se os réus para que se manifestem, querendo, no prazo do art. 2º da Lei 8.437/94.

Apresentadas ou não as manifestações, retornem os autos conclusos para nova análise do pedido liminar.

A ré MONEL foi intimada.

A decisão liminar, contudo, foi declarada nula, em 13/05/2009, pela então Presidente deste TRF, na Suspensão De Liminar ou Antecipação de Tutela n. 2009.04.00.011898-1, em virtude da falta de **prévia** oitiva dos entes públicos no prazo de setenta e duas horas.

Repisados os requerimentos antecipatórios, pelo *Parquet* Federal, sua reanálise foi indeferida, em razão de não ter transcorrido o prazo de setenta e duas horas da intimação dos entes públicos.

A FUNAI peticionou postulando o ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, e a reapreciação dos pedidos liminares.

O IBAMA, intimado, manifestou-se no sentido de não ser sua a competência para proceder ao licenciamento da UHE Monjolinho.

Da mesma forma, a FEPAM aportou petição noticiando a concessão da LO à UHE e o início do enchimento do reservatório (com a perda de objeto do pedido liminar), bem como alegando: a necessidade de inclusão da União e do BNDES no polo passivo do feito; a inexistência de dano irreparável; a presença de estudos dos impactos sobre o componente indígena nos autos; a inexistência de impactos diretos às áreas indígenas; o *periculum in mora* inverso no deferimento da liminar; a competência da FEPAM para o licenciamento ambiental da UHE Monjolinho e a presunção de veracidade e legitimidade dos atos da Administração (inclusive das licenças expedidas); a impossibilidade de invasão do mérito administrativo; a desnecessidade de autorização do Congresso Nacional; a ausência de demarcação e a distância da TI Kandóia relativamente à área do empreendimento. Salientou, ainda, a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade, tendo em vista o reconhecimento da viabilidade ambiental do empreendimento, o interesse público na entrada da obra em operação e a possibilidade de decisão sobre compensações em momento posterior sem prejuízo para o componente indígena.

Adveio, então, em 20/05/2009, a decisão agravada, na qual o Juiz Federal admitiu a inclusão da FUNAI como assistente litisconsorcial, determinou a promoção da citação dos litisconsortes necessários União e BNDES e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo prolatado este último provimento nos seguintes termos:

O deferimento da medida provisória requerida na inicial é possível quando, demonstrada a verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, torna-se imprescindível a antecipação dos efeitos de um futuro provimento de mérito em razão da urgência, evitando-se, assim, o risco de seu perecimento no curso inevitável do processo.

Portanto é necessário que as alegações da inicial sejam relevantes a ponto de, em um exame preliminar, possibilitar ao julgador prever a probabilidade de êxito na ação (verossimilhança da alegação).

Deve estar presente, também, a indispensabilidade da concessão da medida (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), a fim de que não haja o risco de perda do direito ou a sua ineficácia se deferida apenas ao final.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo MPF, tenho que, no presente momento processual, deve ser indeferida a liminar pleiteada.

*Conforme **consulta** realizada no site da FEPAM ([http://www.fepam.rs.gov.br/spogweb/E016/E0160005.asp?txtProcId="205236](http://www.fepam.rs.gov.br/spogweb/E016/E0160005.asp?txtProcId=)), a Licença de Operação da Monel - Monjolinho Energética S/A foi expedida em 14/05/2009, nos seguintes termos:*

Processo nº: 17765-05.67/08.5

Situação: Doc Emitido

Documentos: 2282/2009

Tipo de Documento: Licença de Operação

Situação do Documento: Em vigor

Início Vigência: 14/05/2009

Fim Vigência: 13/05/2013

Data Entrada

: 29/12/2008

CGC: 48.343.950/0018-9

Município empreendimento: Nonoai

Endereço empreendimento: Rio Passo Fundo - Nonoai/Faxinalzinho

*Ramo Ativ.: Barragens de Geração de Energia (Usinas Hidrelétricas)
Empreendedor: Monel - Monjolinho Energética Ltda*

Portanto, uma vez que já foi expedida a licença de operação, sendo que o enchimento do lago artificial começou na mesma data da emissão do referido documento, ocorreu a perda do objeto com relação ao pedido liminar para que a FEPAM se abstinhasse de emitir a Licença de Operação ou qualquer autorização para enchimento do reservatório, razão pela qual indefiro o citado pleito.

Requer ainda o MPF seja concedida tutela antecipada para que seja suspenso imediatamente o processo de licenciamento ambiental pela nulidade de todo o processo administrativo e das licenças ambientais daí decorrentes, desde a sua gênese.

Todavia, o presente pedido confunde-se o mérito da ação, sendo necessária, no caso, dilação probatória. Além disso, não tendo a parte autora logrado comprovar satisfatoriamente a verossimilhança do direito alegado e considerando que os atos administrativos praticados pela autoridade competente gozam da presunção de legitimidade, deve ser prestigiada a conclusão administrativa da FEPAM, no sentido de que foram respeitadas as normas legais referentes ao licenciamento da UHE Monjolinho, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão do procedimento ambiental.

Ao fim, pleiteia o MPF seja determinado à União e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que se abstenham de disponibilizar recursos financeiros para a execução da obra.

Indefiro também o pedido supra, haja vista que os referidos entes não foram incluídos como réus no presente feito, devendo o MPF promover a citação da União e do BNDES como litisconsortes passivos necessários, conforme determinado no item II.1.

III - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Em 22/05/2009, a FUNAI interpôs o presente agravo de instrumento, insurgindo-se quanto ao indeferimento da medida antecipatória. Arguiu a nulidade do licenciamento ambiental da UHE, diante do descumprimento da condicionante n. 11 da LI, referente ao componente indígena, para concessão da LO. Defendeu que o descumprimento está caracterizado diante da insuficiência dos estudos realizados para a avaliação do impacto ambiental indígena. Explicou que o ECI, de acordo com o Termo de Referência que o orientou, é composto de três etapas: a etapa I, que envolve o levantamento e caracterização dos possíveis impactos ambientais e socioculturais do empreendimento, equivalendo ao EIA; a etapa II, que compreende a elaboração dos projetos, programas de monitoramento, ações mitigatórias e indenizatórias e Programa de Compensação adequado às comunidades indígenas, equivalendo ao Projeto Básico Ambiental (PBA); e a etapa III, que pressupõe a aprovação da FUNAI e dos índios e a execução dos projetos compensatórios. Relatou que a fase I foi finalizada em março de 2009 e aprovada pelas comunidades envolvidas. Contudo, aduziu que a proposição de medidas mitigadoras só pode ser realizada, de forma responsável, se os impactos puderem ser devidamente identificados, mediante diagnóstico fidedigno, o que sustentou não ter ocorrido. Destacou que os programas apresentados, até o momento, não fazem referência a prazos, custos estimados, indicadores de eficiência, etc. - pressupostos para se ter como integralmente executada a fase II do ECI -, inviabilizando a análise de sua adequação. Afirmou que o empreendedor pretende postergar a finalização da etapa II para depois da entrada em operação da usina, não se sabendo se pretende cumprir o acordado. Argumentou que é imprescindível, na etapa II, antes do deferimento da LO, a discussão das medidas mitigadoras e a aprovação das mesmas pela FUNAI (art. 5º da Resolução n. 237/97), da mesma forma que a **prévia** oitiva e aprovação pelas comunidades indígenas, haja vista o direito fundamental de participação e informação previsto no art. 231 e §§ da CF e **Convenção 169 da OIT**. Registrou que a FEPAM, além de já ter reconhecido a relevância de composição da questão indígena e a necessidade de parecer da FUNAI na LP e na LI, também se comprometera, em reunião de 17/08/2009, a não permitir o enchimento do reservatório antes de haver o assentimento das comunidades indígenas quanto às medidas compensatórias. Ressaltou que as condicionantes previstas na LP e na LI, a despeito do TAC firmado com o MPE, foram mantidas na LP n. 1.065/05. Aduziu que o início do enchimento do reservatório não fez com que perdesse o objeto o pedido liminar do *Parquet* Federal, tendo em vista serem necessários trinta dias para o completo

enchimento do reservatório, ao passo que apenas oito dias haviam se passado. Defendeu, portanto, a imediata interrupção do procedimento, *"sob pena de graves danos à comunidade indígena, na medida em que dificultará avaliar/mensurar os impactos ocorridos em sua terra, inviabilizando, por consequência, a realização das medidas mitigatórias e compensatórias a cargo do empreendedor, que se encontra em grave mora"*. Gizou, ainda, o profundo descontentamento dos indígenas afetados e a possibilidade de surgimento de graves conflitos na região. Requereu a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso nos seguintes termos:

- a) *seja deferido o efeito suspensivo ativo à decisão prolatada pelo Juízo a quo, em sede de tutela antecipada, para declarar a nulidade da licença de operação e, por consequência, determinar a imediata interrupção do enchimento do reservatório;*
- b) *após, seja intimado o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil;*
- c) *seja provido o agravo de instrumento para reformando a decisão liminar de primeiro grau, suspender o licenciamento ambiental, com a declaração de nulidade da licença de operação, para sanar as irregularidades no Estudo do Componente Indígena (efetivo cumprimento do item II previsto na Licença de Instalação).*

No eventual impedimento desta Relatora, o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, na mesma data de 22/05/2009, deferiu medida liminar, no presente agravo, na forma que segue:

Com efeito, os documentos que instruem a peça recursal, pelo menos em nível de liminar, convencem da necessidade do seu deferimento, até o julgamento do agravo de instrumento, para preservar a ordem pública e evitar conflitos entre índios e não índios.

Por outro lado, a decisão impugnada apresenta conteúdo de irreversibilidade, o que contraria o sistema processual, eis que, acaso reformada a decisão impugnada, acarretaria prejuízo irreparável à recorrente.

A respeito, pertinente o magistério de Pasquale Frisina, verbis:

"Ne consegue che ove la situazione cautelanda lo richieda, la misura cautelare potrà certamente assumere contenuto anticipatorio, ma per tale via dovrà limitarsi a realizzare una composizione provvisoria (giammai satisfattiva) dei contrapposti interessi, con effetti oggettivamente reversibili, sì da impedire quel préjudice au principal che per l'abrogato Code de procédure civil del 1976 era il limite, espressamente enunciato, entro cui dovevano essere contenute le misure urgenti di référé. In altre parole, il giudice della cautela dovrà disporre misure a contenuto ed effetti giuridicamente reversibili, e comunque, <> (51),"

("La Tutela Anticipatoria: Profili Funzionali e Strutturali", in Rivista di Diritto Processuale, anno XLI, n. 2-3, 1986, pp. 381-2)

Proceda-se na conformidade do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao douto MPF (art. 82, III, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se. Dil. legais.

Em 16/06/2009, a MONEL peticionou informando que, em 27/05/2009, na sede da FUNAI, em Brasília, houvera composição sobre o bem da vida em litígio no recurso, ficando estabelecida, dentre outras questões, a desistência do recurso. Sendo assim, diante da desistência assinalada pela FUNAI, requereu a extinção do agravo, nos termos do art. 501 do CPC. Alegou, outrossim, que o enchimento do reservatório era irreversível e já se completara. Juntou termo de acordo (fls. 23-25).

Em 26/06/2009, foi remetido a esta Corte, via SISCON, ofício do Julgador *a quo*, carreando termo de audiência de tentativa de conciliação, realizada na véspera, e noticiando a prolação de decisão, *verbis*:

[...] O Ministério Público Federal, às fls. 201/202, requer: A) seja determinado à Monjolinho Energética que cumpra a decisão judicial do Tribunal Regional Federal, interrompendo

imediatamente as atividades da UHE Monjolinho, com a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso a ré persista descumprindo a decisão judicial; B) seja determinado ao órgão de proteção ambiental estadual - FEPAM que fiscalize se a empresa ré passará a cumprir a decisão judicial; C) a intimação das rés acerca da decisão, cientificando-as de que caso a descumpram estarão sujeitas a responsabilização criminal de crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

A MONEL requer a oitiva da técnica da FUNAI, para esclarecer acerca do Acordo.

Passo a decidir.

Inicialmente, indeferido, neste momento processual, a oitiva da técnica da FUNAI. A presente audiência trata-se de tentativa de conciliação. Ademais, em que pese as alegações acerca do Acordo, há decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em vigor, conforme se verá adiante, tendo o Procurador da FUNAI dito, nesta audiência, conforme se vê acima, que não houve desistência do Agravo de Instrumento.

Outrossim, em sede de Agravo de Instrumento, decidiu o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, in verbis: [...]

Verifico no sítio do TRF4 (www.trf4.jus.br) que não há decisão revogando a acima transcrita.

Há, pois, decisão em vigor, a qual deve ser cumprida.

Ademais, no caso deve ser levado em consideração, no que tange ao litisconsórcio, o teor do art. 509 do CPC. Outrossim, o Procurador Federal presente nesta Audiência noticia que "não houve desistência do agravo por parte da FUNAI".

Além disso, neste momento, destaco, no que tange a atuação do Ministério Público Federal em relação a direitos indígenas, as seguintes disposições legais: [...]

No caso, conforme "Termo de Acordo" acostado a presente Ata de Audiência, não houve intervenção do Ministério Público Federal.

Reitero, há decisão judicial exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Assim, considerando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento, a incidir a partir do 10º (décimo) dia da data da presente audiência.

Oficie-se a FEPAM para que fiscalize o efetivo cumprimento da decisão.

Comunique-se o Eminent Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.016142-4, remetendo cópia da presente Ata de Audiência.

Presentes intimados.

Em 06/07/2009, aportou ao instrumento nova petição da MONEL, manifestando-se quanto à decisão de primeiro grau recém transcrita e sustentando a inocorrência do alegado descumprimento de ordem judicial. Sustentou que a desistência do agravo, pela FUNAI, manifestada em acordo válido, inequívoco e irretratável, configura prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e surte efeitos de forma imediata, nos termos do art. 158 do CPC, ainda que o pleito não tenha sido protocolado pela recorrente nos autos do agravo. Destacou que tais efeitos imediatos independem da anuência do recorrido ou dos litisconsorte e de homologação judicial, consoante arts. 158 e 501 do Diploma Processual. Gizou que o compromisso de desistência do agravo não foi firmado sob termo ou condição suspensiva, na forma do disposto no documento e nas comunicações prévias e posteriores à assinatura deste entre as partes. Argumentou que, na interpretação de acordo, assim como na de contratos em geral, deve-se atentar à vontade das partes (arts. 112 e 113 do Código Civil). Aduziu que a FUNAI age com deslealdade processual e em ofensa à boa-fé objetiva. Afirmou que foi com fulcro neste último princípio que a agravada, inclusive, deixou de oferecer contrarrazões ao recurso. Sustentou ser inviável justificar a não desistência do agravo com fundamento na exceção do contrato não cumprido, tendo em vista que a empresa está cumprindo sua parte do acordo (que consiste em se comprometer a executar medidas compensatórias, após autorização da FUNAI, e entregar contraproposta quanto a dois itens não consensuais do ECI - 4.7 e 4.8 -, o que foi realizado). Ressaltou ter ficado consignado, expressamente, no termo de acordo, que as obrigações assumidas pela MONEL ficavam condicionadas à inexistência de impedimentos à entrada em operação da UHE. Alegou que o Magistrado de primeiro grau não tem competência para deliberar sobre o inadimplemento ou não da decisão prolatada em sede recursal. Defendeu inexistir óbice a que a parte que recorreu sozinha de uma decisão desista do recurso, independentemente de anuência de litisconsorte, ainda que unitário; o art. 509 do CPC dispõe apenas sobre a extensão dos efeitos da decisão do recurso a todos os

litisconsortes. Sublinhou que o MPF não agravou da decisão impugnada neste instrumento, demonstrando sua conformidade com ela. Afastou a necessidade de intervenção do MPF no termo de acordo com a FUNAI, uma vez que esta tem competência para tratar de direitos indígenas, não tendo, de qualquer forma, renunciado a qualquer direito congênere, mas tão-somente desistido de agravo de instrumento contra decisão interlocutória sequer questionada pelo *Parquet*. Voltou a referir a irreversibilidade do enchimento do reservatório (inclusive reconhecida no termo de acordo) e a inexecuibilidade da liminar deferida no agravo, que fica, portanto, prejudicada. Sustentou que a medida buscada pela FUNAI, no recurso, é meramente punitiva, não acautelatória, pois não há nenhum interesse que justifique a tentativa de impedir o funcionamento da UHE. Referiu que o enchimento do reservatório em nada prejudicou a obtenção das provas necessárias à comprovação dos fatos controvertidos na ação civil pública, pois o PBA apurou todos os impactos indiretos aos indígenas e sugeriu medidas compensatórias e mitigatórias já tratadas no termo de acordo. Destacou a relevância do empreendimento para a geração de energia e empregos, para o combate à seca e para a economia e arrecadação dos Municípios afetados (ICMS e *royalties* estimados em R\$ 1.412.000,00 por ano). Postulou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de desprovemento do agravo. Requereu, sucessivamente, a homologação da desistência do agravo ou a reconsideração da liminar e o afastamento da decisão de primeiro grau impondo multa por seu descumprimento. Ainda solicitou a reabertura do prazo para contrarrazões em virtude de sua boa-fé. Colacionou documentos.

Saliente-se que, contra a mesma decisão proferida na audiência de tentativa de conciliação, a MONEL também interpôs o Agravo de Instrumento n. 2009.04.00.023807-0, no qual prolatei a seguinte decisão liminar:

A decisão impugnada não é nula, isto porque o Juízo de Primeiro é o competente para cumprir as decisões emanadas por este Tribunal. O cumprimento das decisões proferidas pelos Tribunais em sede de agravo de instrumento são cumpridas, de regra, pelo Juiz ao qual foi distribuída a ação que deu origem ao recurso; é o caminho natural a ser seguido. O que o Juiz não pode fazer é inovar em relação ao decidido pelo Tribunal, tendo a incumbência, inclusive, de tomar as decisões necessárias a dar efetividade a eventuais medidas determinadas pelo Tribunal ad quem, inclusive a fixação de astreintes por eventual descumprimento da decisão judicial. Foi exatamente o que o Juiz de Primeiro Grau fez na decisão ora impugnada.

Não há, assim, qualquer nulidade na decisão agravada.

Em que pese concordar com a tese da parte agravante de que a desistência recursal, a teor do artigo 501 do CPC, independa de anuência do Ministério Público Federal, ou de qualquer outro litisconsorte, mesmo em que caso de litisconsórcio unitário, não há qualquer possibilidade de se deferir a desistência do Agravo de Instrumento n.º 2009.04.00.016142-4/RS sem o protocolo de petição formal por parte da recorrente, no caso a FUNAI, nos autos do respectivo recurso. Trata-se de requisito essencial ao deferimento da desistência que a recorrente o requeira expressamente. O Termo de Acordo firmado entre as partes não é suficiente para tal desiderato. Como a própria parte recorrente afirma que não houve protocolo de pedido de desistência do recurso, a decisão nele proferida continua produzindo seus efeitos.

Em que pese ponderáveis os argumentos trazidos pela Monel Monjolinho Energética S/A, ora agravante, no que diz respeito à necessidade do prosseguimento das atividades do seu empreendimento, este recurso não é a seara adequada para a discussão de tais matérias, mas sim a do Agravo de Instrumento n.º 2009.04.00.016142-4/RS. Cabe referir que no respectivo recurso, muito embora distribuído para este Gabinete, a antecipação da tutela recursal concedida pelo eminente Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no meu eventual impedimento, recurso que foi remetido ao Ministério Público Federal em 30 de junho passado. Somente com o seu julgamento, ou mediante protocolo de eventual pedido de reconsideração naquele agravo (§ único do artigo 527 do CPC), é que o pedido da parte ora agravante poderá ser atendido. Enquanto isto não ocorrer tem plena vigência da decisão proferida pelo Desembargador Lenz.

No que diz respeito à fixação da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da decisão judicial é matéria que poderá ser revertida por ocasião do julgamento do Colegiado, sendo que a sua manutenção não ocasionará qualquer prejuízo, pelo menos por ora, ao agravante. Não estando presente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, assim, a justificar a concessão do efeito suspensivo, não há razão para concessão do efeito suspensivo. Aliás, quanto ao

ponto, é de se consignar que eventualmente provido o Agravo de Instrumento n.º 2009.04.00.016142-4/RS, a questão restará prejudicada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo que parte agravada na forma e para os fins do inciso V do artigo 527 do CPC.

Por sua vez, nos autos da ACP, o Ministério Público Federal postulou a majoração da multa diária imposta pelo Juízo *a quo* pelo descumprimento da decisão liminar do presente agravo (AI n. 2009.04.00.016142-4), a imposição de multa aos diretores da pessoa jurídica do empreendedor, a adoção das medidas necessárias para paralisação do empreendimento e a requisição à Autoridade Policial Judiciária de instauração de inquérito policial para apuração do delito de desobediência - requerimentos que foram indeferidos pelo Magistrado de primeiro grau, em 09/07/2009, e são objeto do Agravo de Instrumento n. 2009.04.00.025754-3.

De volta ao presente agravo (AI n. 2009.04.00.016142-4), em 13/07/2009, a FUNAI peticionou, alegando que, conquanto a MONEL tenha oferecido PBA, em maio do presente ano, nos termos do item 11 da Licença de Instalação, a empresa não deu início ao cumprimento do termo de acordo firmado com a Autarquia, sob a alegação de que os itens 4.7 e 4.8 do Estudo não guardam nexos de causalidade com a construção da UHE. Fundamentou em tal conduta a não desistência do agravo por parte da FUNAI, desistência esta que, de toda forma, somente seria feita mediante anuência do MPF, com fulcro nos arts. 129, inc. V, e 232 da Constituição Federal. Assim, postulou seja desconsiderado o pedido de extinção do agravo, mantendo-se suspensa a LO.

Em promoção, o *Parquet* carrou o PBA apresentado em maio, que consistiria na primeira parte etapa II do ECI, além de outros documentos. Alegou que, sem que a MONEL assumisse o compromisso de assinar o Termo de Compromisso para execução de todos os itens do PBA indígena, não há como considerar como finalizada a etapa II do ECI, não se podendo ter como cumprido, conseqüentemente, o disposto na LI de dezembro de 2008 - o que implica a nulidade da LO. Defendeu a impossibilidade de a FUNAI desistir do agravo de instrumento. Arguiu a inexistência jurídica ou a nulidade do termo de acordo firmado entre a recorrente e a MONEL. Registrou o descumprimento da liminar deferida no agravo, ficando caracterizado atentado à dignidade da justiça, com a conseqüente necessidade de imposição da multa do art. 14 do CPC. Argumentou que, em não sendo possível o esvaziamento do reservatório, deveriam ter cessado, por força da liminar, as etapas subsequentes do empreendimento. Defendeu estar sendo descumprido o art. 232, § 3º, da Constituição. Aduziu a necessidade de aprovação do PBA pela FUNAI e pelas comunidades indígenas, da mesma forma que a assinatura de termo de compromisso, por parte da empresa, para só então ser deferida a LO. Requeru a fixação de *astreintes* para a hipótese de descumprimento da decisão liminar do agravo. Relatou a ameaça indígena de conflitos e busca de "soluções diretas" na região. Encerrou postulando:

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer que, para fins de ser garantida a execução da decisão de fls. 17-18, seja determinado à agravada que:

- a) Não inicie ou paralise imediatamente as operações no empreendimento em questão, mantida esta situação até que assine o termo de compromisso apresentado pela FUNAI para execução das medidas previstas no PBA indígena, inclusive os itens 4.7 e 4.8;*
- b) No caso de descumprimento (sic) obrigação acima, seja fixada multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 e também seja lacrado o empreendimento por Oficial de Justiça;*
- c) Seja expedida Carta de Ordem para a Vara Federal de Erechim para intimação imediata, por Oficial de Justiça, do responsável pelo empreendimento;*
- d) Seja intimada a AGERGS, associada à ANEEL, para que fiscalize o cumprimento desta liminar e comunique a Vossa Excelência eventuais descumprimentos (endereço: Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar, Porto Alegre);*
- e) Seja igualmente intimado o Gerente do Centro Regional de Operação Sul, para que também fiscalize o (sic) comunique eventual descumprimento (sic) Operadora Nacional do Sistema Elétrico - ONS, Sr. Manoel Botelho (endereço: Rua Deputado Antonio Edu Vieira, Pantanal, CEP 88040-901, Florianópolis).*

[...] Em sede de julgamento do agravo de instrumento pela Colenda Turma, seja fixada multa por atentado à dignidade da justiça (art. 14, CPC), em valor não inferior a 20% do valor do empreendimento.

Finalmente, em 27/07/2009, a MONEL reprisou o pleito de revogação da liminar dada no agravo, tornando-se, por consequência, prejudicada a decisão e a multa fixada em primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Inicialmente, no que se refere à debatida desistência do agravo de instrumento, não há qualquer possibilidade de ser reconhecida e homologada sem o protocolo de petição formal por parte da recorrente, no caso, a FUNAI. Trata-se de requisito essencial à homologação da desistência que a recorrente o requeira expressamente - o que não ocorreu -, não sendo o Termo de Acordo firmado entre as partes suficiente para tal desiderato.

O requerimento de devolução de prazo para contrarrazões à MONEL deve ser afastado pelo mesmo fundamento, somado ao fato de que não se verificou qualquer prejuízo à empresa, tendo em vista que ela acabou peticionando diversas vezes, nos autos do presente instrumento, inclusive declinando argumentos para justificar o desprovimento do recurso.

Passo, pois, a apreciar o mérito do agravo.

Analiso o histórico do processo de licenciamento ambiental da UHE Monjolinho, iniciado em 2005, que está às folhas 52-56 do apenso. Observo o mapa de localização do empreendimento, na divisa dos Municípios de Nonoai e Faxinalzinho. Encontro nos autos (fl. 173 e fls. 196-198, do 2º apenso) Parecer da FUNAI acerca da desnecessidade da **Consulta** ao Congresso Nacional, isso em 03/10/2003. Houve TAC firmado entre o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, MONEL, FEPAN e outros órgãos, que, por evidente equívoco, afastaram as condicionantes indígenas do processo de licenciamento, em 04/08/2004 (fls. 244-248, do 2º apenso), ocasião em que ainda seriam possíveis alteração no empreendimento e remessa da questão ao foro federal.

Verifico que, embora a divisível incompetência, houve a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), apesar da discordância da FUNAI, em 16/08/2004 (fl. 249, do 2º apenso). Saliento que há Inquérito Civil aberto pelo Ministério Público Federal para verificação da questão indígena relativamente à construção da UHE Monjolinho (fl. 344, do 3º apenso).

A Licença de Instalação (LI) da UHE é de dezembro de 2008, impondo condicionante indígena para a Licença de Operação (LO), item 11 (fls. 401-404, do 3º apenso).

No processo administrativo aberto pela FUNAI (4º apenso), há quadro cronológico do Estudo do componente indígena, sendo que o Parecer Técnico do Ministério Público Federal está à fl. 452 do 3º apenso.

Em prosseguimento ao já processado, verifico que há manifestação expressa da FUNAI, no sentido de que não há oposição da FUNAI e dos índios quanto à construção em si da Usina, isso foi dito em 18/05/2009 (fl. 121, do 1º apenso, 4º parágrafo).

Os documentos das fls. 106-108, 114 e o segundo "considerando" da fl. 118 dão conta da irreversibilidade do enchimento do reservatório da UHE.

Em 27/05/2009, há um termo de acordo (fls. 23-25 dos autos), em que as partes reconhecem a urgente necessidade da implantação das medidas compensatórias e mitigatórias, o que converge com o postulado pelo Ministério Público Federal, em parte, item que transcrevo:

a) Não inicie ou paralise imediatamente as operações no empreendimento em questão, mantida esta situação até que assine o termo de compromisso apresentado pela FUNAI para execução das medidas previstas no PBA indígena, inclusive os itens 4.7 e 4.8;

Observo que os dois únicos pontos das medidas compensatórias em que há divergência são os aludidos itens, havendo um bom e consistente programa de medidas que certamente beneficiará a comunidade indígena, não havendo razão para não ser de pronto iniciado.

Com respeito aos pontos em que há controvérsias: itens 4.7 e 4.8, consistentes em:

Garantir apoio á infra-estrutura de produção	Empresa garante a aquisição de materiais e equipamentos agrícolas (tratores, colheitadeira, caminhonete) e instalação de infra-estrutura (galpões) para as comunidades de Votouro (sede e Kandóia) e Votouro Guarani.	Materiais e equipamentos, adquiridos e em funcionamento e infra-estrutura instalada	Permanente, com início imediato	MONEL, FUNAI, EMATER, Prefeituras, Org. indígenas	Aquisição de equipamentos e infra-estrutura, com o indicativo de: Votouro (trator, colheitadeira, caminhonete e galpão; Votouro Guarani (trator) e Votouro Kandóia (a definir após regularização)
Garantir apoio ao custeio da produção	Empresa realiza o repasse de verbas anuais de custeio agropecuário para as comunidades Votouro (sede e Kandóia) e Votouro Guarani.	Registros que comprovem o efetivo repasse das verbas de custeio agropecuário para as comunidades	Permanente, com início imediato	MONEL, FUNAI, EMATER, Prefeituras, Org. indígenas	Valores anuais de custeio (a definir) para as comunidades de Votouro (sede), Votouro Guarani e Votouro Kandóia (após regularização)

Reconhece-se que deve haver definições e avaliações por parte da FUNAI e decisão do MM. Juízo de primeiro grau, sobre os pontos, o que não ocorreu, não se mostrando viável o suprimento do primeiro grau de jurisdição, motivo pelo qual a solução pode ser postergada.

As partes levantaram uma composição sobre tais medidas compensatórias, não havendo óbice a que se renovem as iniciativas de composição com a presença do diligente Órgão Ministerial.

Ao que cabe decidir, após exame que se pode realizar em autos de agravo de instrumento, resta claro que não é possível reverter a situação fática, qual seja, o enchimento de reservatório. Não se observa, pelo andamento acidentado do processo, descumprimento de qualquer liminar, restando evidenciado que a UHE não está dentro da área indígena. Outrossim, não vislumbro possibilidade de dano algum com a entrada em operação da Hidrelétrica, que só trará benefícios a todos, Municípios e comunidade, além de se tratar de obras incluída no PAC.

Nessa quadra, a nulidade do licenciamento está superada pela realidade da condução da obra, sendo tal de lamentar, mas não sendo demais considerar que, para o ocorrido, em muito, contribuíram as próprias autoridades no nascedouro do projeto.

Dessarte, tenho que não resta alternativa razoável diversa da cassação da liminar deferida neste agravo, ficando prejudicados os requerimentos do Ministério Público Federal, relativos à imposição de multa diária elevada e à adoção de outras medidas garantidoras do cumprimento do *decisum* liminar, bem assim à aplicação de penalidade por ato atentatório à Justiça. De outro lado, deixam de subsistir as *astreintes* impostas pelo Magistrado *a quo* na decisão de 25/06/2009.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo, cassando a liminar que sustou a entrada em operação da UHE Monjolinho.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2976104v7** e, se solicitado, do código CRC **4C3DD8DF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER:24

Nº de Série do Certificado: 4435E8A6

Data e Hora: 14/08/2009 15:51:54

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 12/08/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.016142-4/RS

ORIGEM: RS 200971170005600

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Valdemar Capeletti

PROCURADOR : Dr(a) Marcus Vinicius de Aguiar Macedo

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

AGRAVADO : FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS
ROESSLER FEPAM

ADVOGADO : Paulo Regis Rosa da Silva e outros

AGRAVADO : MONEL MONJOLINHO ENERGETICA S/A

ADVOGADO : Paulo Roberto Pastore de La Rocha e outros

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído no Aditamento da Pauta do dia 12/08/2009, na seqüência 222, disponibilizado no DE de 04/08/2009, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, CASSANDO A LIMINAR QUE SUSTOU A ENTRADA EM OPERAÇÃO DA UHE MONJOLINHO. DETERMINADA A JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE(S) : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

Simone Deonilde Dartora
Secretária

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Simone Deonilde Dartora, Secretária**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2992417v1** e, se solicitado, do código CRC **864BD253**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SIMONE DEONILDE DARTORA:10824

Nº de Série do Certificado: 44357790

Data e Hora: 12/08/2009 17:35:21
